



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.425.288 - SP (2011/0219031-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MARCOS BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : JAMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ.

1 - É permitido ao Ministro Relator julgar monocraticamente o agravo de instrumento, notadamente quando ausentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial. Inteligência dos arts. 34, VII, e 254, I, ambos do RISTJ.

2 - Não sendo infirmados os fundamentos da decisão agravada, incide, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.425.288 - SP (2011/0219031-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Marcos Batista da Costa contra a decisão proferida nos seguintes termos (fls. 411/413):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Batista da Costa, contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o processamento do recurso especial.

Consta dos autos que o ora agravante foi condenado à pena de 6 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 15 dias-multa, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, sendo absolvido da imputação relativa à posse de munição, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal (fls. 221/230).

O Tribunal de origem, em sede de apelação defensiva, deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena do recorrente a 5 anos e 6 meses de reclusão, mais 13 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença (fls. 290/297).

No especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, o recorrente busca sua absolvição, sob o argumento de que 'a prova acusatória não conseguiu comprovar as imputações assacadas em desfavor deste, tendo a postulação condenatória se baseado em provas falhas, imprecisas, contraditórias e suspeitas em sua inteireza, lastreando-se na mais absoluta incerteza' (fl. 333).

O Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo indeferiu o processamento do recurso especial pela incidência da Súmula nº 284/STF, pela ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, bem como pela aplicação da Súmula nº 7/STJ (fls. 370/373).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do agravo (fls. 404/409).

De fato, a irresignação não merece prosperar.

*Constata-se que o recorrente deixou de apontar qual dispositivo legal teria sido violado pelo acórdão recorrido, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF, **in verbis**:*

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, CAPUT, DA LEI 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.

*I - O recurso excepcional, quanto ao permissivo da alínea 'a', deve apresentar a indicação do texto infra-constitucional violado e a demonstração do alegado **error**, sob pena de esbarrar no óbice do verbete insculpido na Súmula n.º 284-STF (Precedentes). **In casu**, ao pleitear a desclassificação do delito, o recorrente não indicou expressamente o dispositivo legal que entende violado pelo Tribunal **a quo**.*

II – Tendo o e. Tribunal de origem, com base nas provas constante dos autos, enquadrado a conduta do recorrente no delito de tráfico de entorpecentes, para a desclassificação de sua conduta para o delito de porte de entorpecentes com o fim de uso próprio, faz-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é obstado na presente via, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

*III - Para que o réu seja beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, é indispensável o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, o que não ocorreu no caso (Precedentes). Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp nº 1.033.999/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe de 4/10/2010.)*

Ademais, para se atender ao pedido do agravante - absolvição por insuficiência de provas -, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Por fim, constata-se que o recorrente deixou de efetuar o necessário cotejo analítico de forma adequada, conforme determinação expressa do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando, assim, o processamento do especial pela alínea 'c'.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Alega-se no presente recurso que o agravo de instrumento não foi apreciado pela Turma Julgadora, mas tão somente pelo Ministro Relator.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.425.288 - SP (2011/0219031-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, ressalto que não há nenhum óbice na apreciação do agravo de instrumento de forma monocrática pelo Ministro Relator, notadamente quando ausentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial, como ocorreu na hipótese, nos termos dos arts. 34, inciso VII, e 254, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, não tendo o agravante infirmado nenhum fundamento da decisão agravada, incide, por analogia, a Súmula nº 182 desta Corte, **in verbis**:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0219031-6

AgRg no
Ag 1.425.288 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07005171820108260000 562.01.2004.006724-5

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : JAMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : JAMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.